



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394420-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CLAUDIO BATISTA SANTOS RAMOS, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11177

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394420-50.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARUJA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: CLAUDIO BATISTA SANTOS RAMOS

AGRAVADOS: BANCO SANTANDER S/A E OUTROS

JUIZ: GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, Nº 14.181/2021. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E A TUTELA DE URGÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE QUE NESTE MOMENTO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REDUÇÃO DAS PARCELAS DOS EMPRESTIMOS CONTRATADOS PARA O EQUIVALENTE A 30% DOS SEUS VENCIMENTOS. REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA COM AMPARO NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A COBRANÇA DAS PARCELAS REPRESENTA COMPROMETIMENTO DA TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. COLOCANDO EM RISCO SUAS CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA, A VIOLAR O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS AO PATAMAR DE 35% DOS SEUS VENCIMENTOS LÍQUIDOS (DECRETO ESTADUAL Nº 60.435/2014). RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CLAUDIO BATISTA SANTOS RAMOS**, contra a r. decisão de fls. 133/134 e 294, proferida nos autos da que move contra **BANCO SANTANDER S/A E OUTROS**, por meio das quais foram indeferidas a tutela de urgência para depositar em juízo parcelas que equivalem a 30% dos seus vencimentos, bem como a gratuidade de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo. Sustenta que as dívidas consomem cerca de 120% dos seus vencimentos inviabilizando seu sustento. Pleiteia a concessão de tutela de urgência para depositar em juízo parcelas que equivalem a 30% dos seus vencimentos bem como efeito suspensivo da decisão que indeferiu a gratuidade, além da reforma das decisões recorridas.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, merece ser provido em parte.

Na origem, trata-se de Ação de Repactuação de Dívidas com base na Lei do Superendividamento proposta por **CLAUDIO BATISTA SANTOS RAMOS**, contra **BANCO SANTANDER S/A E OUTROS**, pretendendo a adequação das dívidas descritas na exordial, (empréstimos consignados e pessoal). Sobrevieram as r. decisões agravadas indeferindo a concessão de tutela pretendida pelo Autor/Agravante, além da gratuidade de justiça.

Para análise da justiça gratuita do Agravante, é necessário a comprovação da hipossuficiência alegada. Nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).

Dos documentos apresentados se verifica que:

- a) O Autor trabalha como Policial Militar e tem como salário bruto cerca de R\$

6.000,00, conforme holerites de fls. 19/25. Porém, em razão dos descontos de Previdência, IR, planos de saúde e empréstimo consignado, tem **recebido a quantia líquida de R\$ 2.689,19** para fazer frente à sua sobrevivência e da sua família;

- b) O autor tem um dependente menor de idade que mora consigo, além de pagar pensão alimentícia (fls. 148);
- c) O único bem em seu nome é um veículo fabricado no ano de 2014.
- d) De acordo com as declarações de IR, suas dívidas superam o valor de seus bens;

Tudo isso a corroborar a declaração de pobreza que, de proêmio, já traz presunção de hipossuficiência.

Cabível, portanto, o deferimento do benefício pleiteado.

No mais, como mencionado alhures, a ação analisada versa sobre a situação de superendividamento, tendo por base a Lei nº 14.181, de 1.7.2021. A repactuação da dívida com amparo nesta lei possui regramento próprio, calcado na necessidade de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores, o que ainda não ocorreu na hipótese vertente e sequer ainda designada pelo juízo.

Veja-se a dicção dos artigos 104- A e 104-B da referida norma:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória,

presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54- A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (...). § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo

consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. § 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado”.

No caso em tela, segundo o holerite de fls. 35, o recorrente teve rendimento bruto, em outubro de 2024, no valor de R\$ 6.366,48 e, considerados os descontos obrigatórios de previdência e imposto de renda, o valor líquido é de R\$ 5.670,33. A soma do valor referente aos descontos de empréstimos consignados, no referido mês, corresponde a R\$ 1.877,19 e somado também o valor de pensão alimentícia descontada em folha (R\$ 1.089,30), os vencimentos líquidos são de R\$ 2.689,19. Some-se, ainda, a dívida referente aos empréstimos pessoais descontados em sua conta que, conforme cálculo de fls. 04, da origem, indicam a quantia de R\$ 3.033,67 (fls. 76/124), ocasionando descontos mensais que ultrapassam a quantia dos valores percebidos pelo autor em aproximadamente R\$ 344,18, além das despesas ordinárias.

Por outro lado, não é possível deixar de referir que a prática das instituições financeiras, consistente na desmedida oferta de crédito ao consumidor, em desacordo com a legislação consumerista, deixando de observar sua

real capacidade de adimplemento, constitui prática predatória que invariavelmente resulta em infundáveis renovações de empréstimo e leva ao completo engessamento financeiro do mutuário e, por vezes, à sua completa insolvência, o que vai de encontro a princípios republicanos inegociáveis, inclusive. No escólio de CLAUDIA LIMA MARQUES:

O mínimo existencial tem fonte constitucional e a Lei 14.181/2021 inclui no mínimo existencial parte integrante da definição de superendividamento, o que é uma inovação.⁵¹ A proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeita o princípio da “dignidade da pessoa humana” (Art. 1º, III, da CF/1988), da proteção especial e ativa do consumidor (Art. 5º, XXXII, da CF/1988) e concretiza o objetivo fundamental da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, III, da CF/1988), assim como realiza a finalidade da ordem constitucional econômica de “assegurar a todos existência digna” (Art. 170 da CF/1988). No relatório do Anteprojeto está escrito: O mínimo existencial, enquanto garantia “independe de expressa previsão constitucional”, conforme leciona Ingo Sarlet⁵². E prossegue o autor, ensinando que “o objeto e conteúdo do mínimo existencial, compreendido também como direito e garantia fundamental, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental.” Tanto a necessidade de preservar o mínimo existencial, em especial nos contratos de crédito consignado, que

retira do idoso a possibilidade de liberdade de escolha a quem pagar (despesas médicas, remédios, alimentação etc.) quanto a necessidade de reforçar o dever de informar e de esclarecimento sobre os ônus do crédito e do inadimplemento, antes da contratação, assim como a oferta prévia mantida por algum tempo, para poder o consumidor comparar ofertas e refletir melhor antes de vincular-se, devem ser levadas em consideração na proposta⁵³. No sistema francês, que permite a reeducação do consumidor ao se submeter a uma conciliação conjunta com todos seus credores e comprometer-se a pagar suas dívidas, também há que se preservar o mínimo existencial ou mínimo vital denominado 'restre a vivre'.⁵⁴ Noção oriunda do direito público,⁵⁵ como ensina Kazuo Watanabe, “o mínimo existencial, além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do país.”⁵⁶ Essa noção, criada na França, que tem a ver com a dignidade da pessoa humana, mas o mínimo existencial em matéria de crédito, apesar de ter sua origem na noção do direito público, seria a “quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outras”. Hoje, indiretamente, por se permitir a consignação de apenas 30% do salário do funcionário público, imagina-se que o mínimo existencial é 70% do salário ou pensão. Em outras palavras, com os 70% a pessoa pode continuar

a escolher quais dos seus devedores paga mês a mês e viver dignamente com sua família, mesmo que ganhe pouco, sem cair no superendividamento. Limitar a consignação a esse patamar parece necessário também no Brasil.⁵⁷ Na organização do plano, há de se preservar o mínimo existencial, ou o credor não consegue cumprir o plano e pagar suas dívidas. Preservado esse mínimo, pela presença do judiciário e do conciliador indicado pelo juízo, o consumidor estimula-se a pagar e limpar seu nome. Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini (2021-09-12T22:58:59.000). Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. Edição do Kindle.

Desse modo, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, notadamente por conta do risco representado pelo comprometimento de todo o vencimento do recorrente, a evidenciar o superendividamento, estando presente a hipótese apontada no Código de Defesa do Consumidor, a conferir a probabilidade do direito alegado, consubstanciado na possibilidade de readequação dos pagamentos dos empréstimos realizados. No mesmo sentido:

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 2021). Militar reformado (curatelado) com 6 credores descontando em folha. Consumo de mais de 70% dos vencimentos. Pedido de tutela de urgência com base em plano de pagamento previamente elaborado, limitando todos os descontos a 35% dos vencimentos líquidos do endividado. Admissibilidade, ainda que sob o signo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisoriedade e antes da audiência de conciliação aludida pelo artigo 104-A, do CDC. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC que, entretanto, não alivia o autor dos deveres colaterais da obrigação. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025213-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022)

Ressalte-se inexistir, também, risco de irreversibilidade, dado que, uma vez desacolhido o pleito autoral, em sede de cognição exauriente, plenamente possível a limitação dos descontos efetuados na folha de pagamento e conta corrente do autor a 35% dos vencimentos.

Em conclusão, é de ser parcialmente provido o recurso para que seja concedida a medida liminar, a fim de limitar os descontos efetuados pelos réus agravados ao patamar de 35% dos vencimentos líquidos do autor (Decreto Estadual Nº 60.435/2014) – não de 30%, conforme a pretensão recursal – sob pena de cominação equivalente ao dobro do valor original da parcela, para cada contrato, com incidência mensal e limitada ao valor do empréstimo. Ressalto que o valor da *astreinte* não é elevado e leva em consideração o caráter meramente coercitivo da medida, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator